

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1449953-3, DO

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ DA COMARCA DE CURITIBA,

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE 1: SERASA

CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
DOS BANCOS
S/A

APELANTE 2: _____

APELADO: OS MESMOS

RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO

***APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES -
CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE
FUNDOS – LEGITIMIDADE PASSIVA
CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO
PRÉVIA DO SERASA - OBRIGATORIEDADE DE
COMUNICAÇÃO, MESMO SENDO A DÍVIDA
LEGÍTIMA E EXISTENTE, PARA OPORTUNIZAR A
REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PELO***

2

***DEVEDOR - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 43, §2º,
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -***

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 359 DO STJ - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL MAJORADO – ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DOS JUROS DE MORA – DATA DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ – MANUTENÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO 1 DESPROVIDO

RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1449953-3, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Vara Cível e da Fazenda Pública, em que são apelantes SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e _____, e apelados OS MESMOS.

3

1. Relatório:

Trata a espécie de recursos de

apelação manejados por SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e _____, contra a r. sentença monocrática (fls. 117/123 da mídia digital), proferida em Ação de Indenização nos autos nº 004714-22.2014.8.16.0024, proposta por _____, a qual o MM. Juiz Singular julgou procedente o pedido inicial, confirmando a medida liminar concedida outrora, a fim de declarar a nulidade da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença. Ante a sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Como razões de sua irresignação alega ré/apelante1 (fls. 133/148 da mídia digital), em síntese, que é parte ilegítima para compor o polo passivo, haja vista que

4

apenas recebeu informações repassadas pelo Banco Central quanto à anotação do cheque sem fundos que a autora emitiu; a autora em momento algum se insurgiu quanto à existência da dívida, no entanto buscar auferir lucros com a propositura da demanda; não está obrigada a cumprir o disposto no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata de informação nova; inexistente ato ilícito que caracterize o dever ressarcitório; no caso de entendimento contrário, deve ser reduzido o

quantum indenizatório a título de danos morais fixado na sentença. Pugna o provimento do Recurso.

A autora/apelante², por sua vez, assevera nas razões recursais (fls. 153/164 da mídia digital), em resumo, que o valor indenizatório por danos morais deve ser majorado para R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), em atenção aos julgados dos tribunais superiores; os juros de mora devem incidir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Pleiteia o provimento do apelo interposto.

5

Recursos recebidos no duplo efeito (fls. 167 da mídia digital) e contra-arrazoados (fls. 176/193 da mídia digital).

É o relatório, em síntese.

2. Voto:

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço dos recursos.

Insiste o Órgão Apelante1, responsável pelo cadastro de negativação denominado Serasa, que é ilegítimo para responder pelos danos ora reclamados pela apelante2, apontando que a responsabilidade pela inscrição não é sua, tendo em vista que apenas deu cumprimento às informações repassadas pelo Banco Central.

Todavia, impende elucidar que se mostra acertada a decisão do magistrado *a quo* que reconheceu a legitimidade do apelante1 para atuar no polo passivo da presente demanda.

6

Desta feita, primeiramente destaca-se que o SERASA possui legitimidade passiva *ad causam* à medida que o art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor impõe ao responsável pelo banco de dados a obrigação de prévia notificação do devedor para a anotação de seu nome em seu banco de dados.

Dispõe o art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”

Destarte, consigna-se, quanto à argumentação exposta pelo ilustre procurador do Órgão apelante¹, que a sua irresignação não está a merecer

7

acolhimento nesta instância, seja porque possui legitimidade para atuar no feito, seja porque a ausência de notificação da apelante² por este órgão, constitui sim ilícito ensejador da obrigação de indenizar.

Isto porque, da leitura do mencionado artigo, podemos extrair a necessidade da comunicação ao consumidor de sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão não informada, eis que tem por objetivo não expor o consumidor a constrangimento que desconhece em decorrência da negativação de seu nome.

Além do mais, cumpre explicar que a interpretação do § 2º, do art. 43 da Norma Consumerista, como já destacado anteriormente, é no sentido de que *"A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo"* no seu banco de dados deve ser previamente informada ao consumidor.

Segundo dispõe a norma supracitada (art. 43, § 2º do CDC), de fato, o devedor deve ser previamente comunicado do registro de seu nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que a certificação tem por objetivo oportunizar a regularização da situação, com o

8

resgate da dívida ou, se for o caso, com o esclarecimento de eventual engano ocorrido, antes da publicidade do registro, e da efetivação dos seus reflexos no mercado de consumo.

Além do mais, ressalta-se que a comunicação prévia ao consumidor sobre a inscrição de seu nome no registro de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro (SERASA) e não do credor, que apenas informa a existência da dívida.

Nesta ótica, tem-se reconhecida não só a legitimidade passiva *ad causam* da apelante1, como a ilicitude de sua conduta ao não possibilitar à devedora, ora apelante2, o prévio conhecimento da inclusão de seu nome no seu banco de dados, e o possível cancelamento da negativação.

Neste sentido o entendimento desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM

9

CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POR EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE PÚBLICA - REPRODUÇÃO DE DADOS UTILIZADOS PARA NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE TAIS INFORMAÇÕES, POR SE TRATAR DE CADASTRO RESTRITIVO - IRRELEVÂNCIA - DEVER DE NOTIFICAÇÃO POR PARTE DA SERASA, EM CASO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE TAIS INFORMAÇÕES, POR SE TRATAR DE CADASTRO RESTRITIVO - AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 43, § 2º, DO CDC - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAS PARA CASOS SEMELHANTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO 1 - PARCIAL PROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 - NEGA PROVIMENTO.

**(TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1368703-3 -
Colombo - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci -
Unânime - - J. 09.07.2015)**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE
CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E
MORAIS.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.
SERASA.REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE
CONFIGURADA.ENTENDIMENTO DESTA
CÂMARA. Os órgãos de restrição ao crédito são
partes legítimas para figurar no polo passivo da
demanda nas ações que buscam a reparação dos
danos morais e materiais decorrentes da
inscrição indevida. (...). RECURSO DESPROVIDO.
(TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1342773-5 - Paranaguá -
Rel.: Vilma Régia Ramos de
Rezende - Unânime - - J. 11.06.2015)**

Reforçando o entendimento, cito a Súmula nº 359
do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que "*cabe ao órgão
mantenedor do Cadastro de*

Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes da inscrição".

Assim, a ausência de notificação (ato ilícito) gera o dever de indenizar, ao contrário do alegado pelo apelante1, considerando que sem tal providência a inscrição não pode ser evitada (nexo de causa), abalando o crédito da autora/apelante2 (dano).

Ainda, é o entendimento desta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO.

ART. 523, §1º, DO CPC.DESCUMPRIMENTO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDO.INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO A RESPEITO DA NEGATIVAÇÃO. DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO RESTRITIVO.INTELIGÊNCIA DO ART. 43,

12

§2º, DO CDC E DA SÚMULA 359 DO STJ. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

(...) 2. A ausência da notificação prévia enseja o cancelamento da respectiva inscrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJPR - 9ª C.Cível – DECISÃO MONOCRÁTICA - 1448622-9 – Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - J. 17/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA APELADA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDO. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO MANTENEDORA DOS CADASTROS. REPRODUÇÃO DA INFORMAÇÕES CONSIGNADAS NO CCF DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AO CADASTRO

13

DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 43, §2º DO CDC. SÚMULA 359 DO STJ. DEVER DA RÉ SERASA DAR BAIXA NA RESTRIÇÃO. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1386747-3 - Colombo -

Rel.: Sigurd Roberto

Bengtsson - Unânime - - J. 16.12.2015)

Assim, resta indubitavelmente configurado o ato ilícito, bem como o dever de indenizar, como bem observado e destacado pelo magistrado de primeiro grau na sentença atacada.

Em relação ao *quantum* indenizatório, arguido em ambos os recursos de apelação, tenho que o pleito de majoração do montante indenizatório formulado pela apelante2 merece prosperar.

A indenização tem a finalidade de compensar o ofendido no sentido de, senão neutralizar, ao menos aplacar a dor sofrida.

Esclarece Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Volume, ed. Saraiva, p. 75, **verbis**:

14

“A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele

ofenderia os princípios da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angustia, pela superveniência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, uma reparação do dano moral pela compensação da dor com a alegria. O dinheiro seria tão somente um lenitivo que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos”.

Portanto, a indenização do dano moral consiste na reparação pecuniária prestada pelo ofensor, desfalcando seu patrimônio em proveito do ofendido, como uma satisfação pela dor que lhe foi causada injustamente.

Como bem sustenta Humberto Theodoro Júnior:

15

“O problema mais sério suscitado pela admissão da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser repostado ao ofendido. Quanto se trata de dano material, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato

montante. Mas quando o caso é de dano moral, a apuração do quantum indenizatório se complica porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome, etc.), não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Cabe assim ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático do Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia.” (RT 731/págs. 91-104)

É assente que o parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter

16

em vista a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão.

Assim, sopesando as circunstâncias do caso concreto, e tendo em vista principalmente o valor sancionatório-punitivo da indenização, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) comporta revisão, eis que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra mais razoável e proporcional ao dano sofrido, sendo suficiente para

indenizar a autora/apelante2 e o bastante para coibir a apelante1 de novamente praticar tal ato ilícito.

Nestas condições, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), encontra-se de acordo com o princípio da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e de acordo com o entendimento desta Corte.

No mais, o Juízo de primeiro grau fixou o termo inicial dos juros moratórios como sendo a data da prolação da sentença. Porém, assiste razão a segunda apelante, no sentido de que o entendimento jurisprudencial está consolidado conforme a Súmula 54 do STJ, que os juros de mora devem incidir a partir da ocorrência do **evento danoso**, devendo ser reformada a sentença nesta parte.

17

Por fim, quanto à relação dos honorários advocatícios, no caso dos autos, não há nenhum retoque a ser feito, pois a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação é condizente com o local da prestação dos serviços e a pouca complexidade da causa e o trabalho despendido pelo procurador.

Diante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo 1 e de dar parcial provimento ao apelo 2 para reformar parcialmente a sentença hostilizada, a fim de majorar o *quantum*

indenizatório a título de danos morais e alterar o termo inicial dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra.

3. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e de dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora **VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE** e Excelentíssimo Desembargador **FRANCISCO LUIZ MACEDO**.

18

Curitiba, 07 de julho de 2016.

DES. JOSÉ ANICETO Relator